# Seguro contra roubo: ônus da prova

Ernesto Tzirulnik (*)

No decorrer do exercício de nossa atividade profissional, temos-nos deparado com inúmeras causas que versam sobre o seguro de roubo e furto. Dentre as questões controvertidas que surgem no decorrer desses processos, uma guarda destaque em relação às demais. Trata-se de saber a quem é atribuível o ônus de prova do sinistro e em que medida pode-se atribuí-lo a uma ou outra parte.

Com o desenvolvimento quantitativo das operações de seguro nesse ramo e a crescente submissão das lides surgidas entre seguradoras e segurados ao Poder Judiciário, de modo geral, pareceu-nos oportuno deflagrar, através deste artigo, a discussão e a reflexão que o tema comporta, esperando que desta contribuição menor decorram outras mais expressivas e obtenha-se entendimento final que permita o aperfeiçoamento das relações securitárias e a conseqüente supressão de conflitos desnecessários entre seguradoras e segurados.

A palavra *prova*, sob um perfil estritamente literal, expressa a ação e efeito de provar e também a razão, o argumento, instrumento ou outro meio através do qual se busca a demonstração da verdade.

Ensinam Vicente e Caravantes, citados por Rafael de Piña (1), que o vocábulo "prova" tem sua etimologia, segundo alguns autores, do advérbio "probe", que significa honradamente, por considerar-se que age com honradez aquele que prova determinado fato, estado ou coisa e, segundo outros autores, do verbo "probandum", que significa provar, experimentar, patentizar, fazer fé, segundo expressam várias leis do Direito Romano.

Noutras acepções, ou significa os meios probatórios ou elementos de convicção em si mesmos (documentos, testemunhos, confissão, etc.) ou significa o grau de convicção ou certeza a que tais meios probatórios tenham conduzido o julgador que, aliás, em princípio, deve julgar *justa allegata et probata*.

Sem as provas, diz Carnelutti, o Direito não poderia, em noventa e nove por cento dos casos, alcançar seu objetivo(2). E, voltando a Vicente e Caravantes, estabeleceremos a primeira premissa deste artigo, ou seja, a de que a prova, na acepção que ora nos interessa, é a somatória de *probandum* com *probe*, isto é, *a ação de honradamente demonstrar a verdade ou a inverdade das alegações carreadas aos autos*, pois como ensinam Nougues e Segall, "não basta defender uma causa justa; é necessário defendê-la por meios justos, nobres e decorosos".(3)

Estabelecido o significado do vocábulo "prova", vejamos o que significa o binômio *ônus da prova*, *onus probandi* . Certamente não se trata de um dever da parte (4), uma obrigação sua. Trata-se da necessidade de provar, para vencer (5).

## Contrato de Seguro

Diversas regras são utilizáveis para a identificação de quem é o destinatário do *onus probandi*, em circunstâncias distintas, divergindo os doutrinadores nacionais e estrangeiros a respeito. Em matéria securitária atua a regra segundo a qual a prova da realização do risco (sinistro) e sua extensão deve ser produzida pelo segurado.

Nos seguros de roubo e furto, a orientação doutrinária e jurisprudencial atenua o rigor com que é atribuído esse ônus ao segurado. Haperin, tratando da matéria em foco, ensina: "A prova de seu acontecimento depende das características fáticas (lugar em que foi cometido, vestígios materiais, testemunhas); daí que à falta de tais vestígios materiais suficientes satisfaz a concorrência de presunções que tornem verossímel a existência do roubo (por isso que o segurador, antes de aceitar a proposta de seguro, verifica as condições pessoais do proponente e fixa prêmios elevados)."(6)

Os juristas Gustavo Raul Meilis e Nicolas Hector Barbato, no mesmo sentido, lecionam: "A prova do fato delituoso por parte do segurado deve ser examinada em relação às caracterísitcas do mesmo e a possibilidade de ser produzida, aceitando-se a prova de presunções quando impossível a demonstração direta. Assim, exigir nos seguros contra roubo ou furto uma prova acabada e terminante implica não só ir contra a natureza das coisas, como equivale pouco

(*) Advogado dedicado ao direito securitário, diretor para assuntos jurídicos da S.B.C.S., membro da Comissão Editorial e coordenador da Comissão Jurídica para assuntos de seguro desta revista.

menos que tornar impossível, na prática, qualquer indenização ao segurado, com o que se faria ilusório o próprio fim da instituição".(7)

O genial Stiglitz, debruçando-se sobre o tema, ministra-nos: "O princípio de distribuição da certeza tem cedido em rigidez por via jurisprudencial. Com efeito, dada a natureza do fato avisado e a difícil ou impossível demonstração direta do mesmo, desta tem-se liberado o segurado, bastando a comprovação de circunstâncias que conduzam o julgador a sólida convicção. Portanto, não se poderá exigir a prova direta do fato ao segurado vítima de roubo em circunstâncias em que se achava só. Bastará, nestes casos, levar-se ao julgador elementos que lhe convençam da certeza do fato, como, por exemplo – tem-se sustentado –, se o inquérito policial, deflagrado com base na notícia formulada pelo segurado, é concluído sem ter sido posta em dúvida a veracidade da notícia. Bastará, então, a prova da versossimilitude do sinistro, devendo admitir-se a prova indiciária, sendo, ao contrário, ineficaz o valor probante de relatório de investigador particular por tratar-se de uma opinião vertida unilateralmente por quem foi designado por uma das partes, o segurador".(8)

O eminente Guarrigues dá igual ensinamento: "Como em todo seguro contra danos, o contratante deve provar o sinistro, vale dizer, o fato do roubo. Mas assim como essa prova é fácil no caso de incêndio, que sempre deixa suas pegadas, não é tão fácil no caso do roubo, quando não foi empregada força sobre as coisas (v.gr., se foram utilizadas gazuas ou chaves falsas). Em tais casos, sem chegar a inverter-se o ônus da prova, terá de ser concedida uma margem de confiabilidade ao segurado e contentar-se com simples presunções".(9)

Prossegue seu magistério, o comercialista espanhol, tratando da extensão do sinistro: "Mas a posição do segurado se complica ainda mais ante a necessidade de demonstrar, também, a preexistência dos objetos que afirma terem sido roubados. As apólices declaram, inauguralmente, que as especificações e os valores contidos na apólice ou nas propostas de seguro não constituem, em hipótese alguma, prova da existência ou valor dos objetos assegurados, cuja preexistência ao seguro deve ser provada pelo segurado. Contudo, com critério benévolo para o segurado, somente se lhe obriga a proporcionar à companhia as provas, indícios ou notícias cuja apresentação seja possível ..."(10)

Na França, Picard e Besson ensinam que o seguro em espécie é "um seguro muito delicado" (11), compartilham do mesmo entendimento dos tratadistas supramencionados (12) e informam que os tribunais franceses chegaram a declarar que o segurado não pode ser obrigado a provar um fato que comporte em sua essência uma dificuldade e que, portanto, deve ser dada fé às suas declarações, devendo o segurador, através da inversão do *onus probandi*, incumbir-se de demonstrar a fraude ou o dolo dessas declarações (13).

No direito pátrio, lamentavelmente, a bibliografia sobre a matéria securitária é demasiado parca. Nos poucos livros encontráveis, o objeto de nossa preocupação específica – seguro de roubo e furto – não é sequer abordado. Nosso Judiciário, por seu turno, tem enfrentado o assunto de modo vacilante, refletindo total insegurança criteriológica, havendo decisões que atribuem ao segurado o ônus da prova do sinistro e da sua extensão com severidade e outras que chegam ao outro extremo, exigindo a inversão do *onus probandi* . (14).

Assim, limitamo-nos a recordar a lição de Moacyr Amaral Santos sobre as negativas: "... àquele que nega fato articulado pela parte contrária cabe provar a inexistência deste, ainda que, para tanto, haja de socorrer-se daquilo que em doutrina se chama "deslocamento do objeto da prova", que, no caso de prova da negativa, consistiria na prova de fatos vizinhos e conexos que tornem verossímel a inexistência do fato negado".(15)

## Conclusão

Nossa opinião, a respeito, é a de que uma vez ultrapassados pelos segurados os rigorosos filtros em que consistem os requisitos para a aceitação dos riscos de roubo e furto pelas seguradoras, pagos os elevados prêmios fixados para a assunção desses mesmos riscos e feitas as devidas vistorias anteriores à emissão da apólice, cria-se presunção favorável à veracidade dos sinistros denunciados que, à falta de elementos que estabeleçam dúvidas sobre os fatos avisados, devem ser objeto da contraprestação securitária correspondente.

Na hipótese de conflitos de interesses deduzidos em juízo, o critério recomendável, seria a repartição do *onus probandi* entre segurados e seguradores, aqueles apresentando os indícios que esforçam sua alegações, se mais não lhes for possível, e estes onerando-se com a prova da inexistência do sinistro ou a de sua hipertrofia, conforme o caso.

Assim, não se exigiria dos segurados, muitas vezes sem meios que possam exercer a demonstração direta dos sinistros sofridos, a edificação artificial de elementos probatórios, possibilitando-lhes responder à advertência que fazem Nougues e Segall.

## Bibliografia


*1. "Tratado de las Pruebas Civiles", México, 1981, p.27 e segs.*

*2. "Sistema di Diritto processuale civile", vol.I, p.675.*

*3. Apud RAFAEL DE PINA, "La formación professional del abogado", artigo publicado na obra "Temas de Derecho procesal", México, 1941.*

*4. Sobre Ministério Público cf. DE PINA. ob. cit., págs. 77 e 78, nota 1.*

*5. KISCH, Apud JÔNATAS MILHOMENS, in "A prova no processo", 1982, p. 170 e DE PINA, ob. cit., pág.77 e segs.*

*6. ISAAC HALPERIN, in "Lecciones de Seguros", Bs. Aires, 1983, p. 99. Tradução nossa.*

*7. "Tratado de Derecho de Seguros", Rosário, 1975, págs. 369 e 370. Tradução nossa.*

*8. RUBEN S. STIGLITZ, "El Siniestro", Bs. Aires, 1980, págs. 106 e 107. Tradução nossa.*

*9 e 10. JOAQUIM GUARRIGUES, "Contrato de Seguro Terrestre", Madrid, 1982, p. 258, Tradução nossa.*

*11. "Le contrat D'Assurance", 5ª ed., 1982, p. 513.*

*12. ob. cit., págs. 227 e 229.*

*13 "Traité General des Assurances Terrestre", 1945, p. 236.*

*14. Cf. RJTJESP, "Lex", 102(287 e 96/215.*

*15. "Prova Judiciária no Cível e Comercial", 1983, vol. 1, p. 195.*